

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí Corregedoria Permanente do Oficial do Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902 Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093 jacarei2fam@tjsp.jus.br

Procedimento Interno nº 710/2012.

Vistos.

O Oficial do Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Jacareí/SP elaborou consulta a esta Corregedoria Permanente, sobre a lavratura do registro de nascimento de **A.G.H.L.**, **nascido em 05/04/2012**.

Isso porque a mulher que <u>gestou</u> tal criança, **L.S.H.L.**, é <u>casada</u> formalmente com outra pessoa também do sexo <u>feminino</u>, **N.S.H.L.**, e ambas desejam que a criança seja registrada com "<u>dupla maternidade</u>".

O Ministério Público expediu parecer favorável ao pedido.

Em razão da urgência, foi providenciado o registro do nascimento do menor constando provisoriamente como mãe apenas a cônjuge gestante.

Como determinado, os autos retornaram à conclusão, para análise da pretensa dupla maternidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consta dos documentos que instruem este procedimento que as mulheres requerentes são **formal e civilmente casadas** nessa comarca de Jacareí/SP desde 16/11/2011, pelo regime da comunhão parcial de bens.

Trata-se de ato jurídico perfeito que não é objeto de discussão neste procedimento. Mas é importante explicitar os fundamentos da possibilidade jurídica do aludido casamento de pessoas do mesmo sexo, para melhor compreensão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí Corregedoria Permanente do Oficial do Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902 Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093 jacarei2fam@tjsp.jus.br

Procedimento Interno nº 710/2012.

O maior e mais repetido *princípio* da **Constituição da República Federativa do Brasil** é o da <u>igualdade</u>.

A mesma constituição elegeu a "dignidade da pessoa humana" como um de seus "fundamentos" (art. 1°, inciso III), e declarou que o Brasil tem como "objetivos fundamentais" a construção de "uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, SEXO, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3°, incisos I e IV).

Também determina a Constituição Federal que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" e que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (art. 5°, inciso I).

Mais à frente, no Título "Da Ordem Social", a Lei Maior afirma que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (art. 226, caput).

Sobre o *casamento*, a Constituição Federal dispõe que o mesmo "<u>é civil</u> e gratuita a celebração" (art. 226, § 1°), acrescentando que "o casamento religioso tem <u>efeito civil</u>, nos termos da lei" (art. 226, § 1°), e que o casamento "pode ser dissolvido pelo divórcio" (art. 226, § 6°, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 66, de 13/07/2010).

A Constituição Federal também declara que "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a <u>união estável</u> (...) como <u>entidade familiar</u>, <u>DEVENDO A LEI</u>

<u>FACILITAR SUA CONVERSÃO EM CASAMENTO</u>", e que "entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes" (art. 226, §§ 3° e 4°).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí Corregedoria Permanente do Oficial do Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902 Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093 jacarei2fam@tjsp.jus.br

Procedimento Interno nº 710/2012.

Em harmonia com o *princípio da igualdade*, nossa Lei Maior enfatiza que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher" (art. 226, § 5°).

Contudo, aparentemente rompendo todo esse contexto de ênfase no princípio da *igualdade*, a Constituição da República Federativa do Brasil, ao mencionar a *união estável*, assim se pronunciou: "*é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar*" (art. 226, § 3°).

Mais de duas décadas passadas desde 05/10/1988, quando foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, e já se ingressando na segunda década do Século XXI, é público e notório que milhares de pessoas do mesmo sexo (homens e homens; mulheres e mulheres) compartilham a vida juntos *como se casados fossem*.

A ausência de respaldo jurídico a tal **realidade social** causou inúmeros prejuízos e injustiças, desde o não reconhecimento do direito à sucessão, passando pela ausência da presunção legal de esforço comum no patrimônio constituído com o(a) companheiro(a), até a ausência de direitos sociais, como a pensão previdenciária por morte.

Foi então que o **Supremo Tribunal Federal**, no dia **05 de maio de 2011**, excluiu qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil (e na verdade também do art. 226, § 3°, da própria Constituição Federal), que impedisse o reconhecimento da **união estável entre pessoas do mesmo sexo**, inclusive como *entidade familiar*. Tal julgamento, nos termos do **art. 102, § 2°, da Constituição Federal**, possui "*eficácia contra todos e efeito vinculante*, relativamente aos demais órgãos do **Poder Judiciário** e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (ADPF n°. 178, conhecida como a ADI n°. 4277, e ADPF n°. 132).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí Corregedoria Permanente do Oficial do Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902 Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093 jacarei2fam@tjsp.jus.br

Procedimento Interno nº 710/2012.

Pouco depois, no dia 17 de junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou uma resolução histórica, destinada a promover a igualdade dos seres humanos, sem distinção de orientação sexual. A resolução, que teve aprovação do Brasil, embora sem ações afirmativas, dispõe que "todos os seres humanos nascem livres e iguais no que diz respeito a sua dignidade e cada um pode se beneficiar do conjunto de direitos e liberdades sem nenhuma distinção".

Mas tal avanço não era suficiente para a plena garantia de direitos das pessoas que vivem em união homoafetiva, porque a maior parte dos litígios envolvendo a união estável (inclusive entre heterossexuais) ocorre quando um dos companheiros morre.

Isso porque, ao contrário do *casamento* - instituto jurídico que apenas se extingue com o *divórcio* ou com a *morte* -, a *união estável* é um fenômeno que deixa de existir no momento em que desaparece qualquer de seus elementos essenciais caracterizadores (estabilidade, continuidade, publicidade, objetivo de constituição de família).

Consequentemente, o reconhecimento *post mortem* de *união estável* sempre demanda alguma dilação probatória, por vezes difícil, o que acaba dificultando e por vezes até inviabilizando o exercício de direitos do companheiro(a) sobrevivente (meação, sucessão, pensão previdenciária etc.).

Assim, em **27 de junho de 2011**, nos autos do **procedimento nº. 1209/2011**, do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Jacareí/SP, foi deferido o primeiro **casamento homoafetivo** do Brasil - pelo procedimento de *conversão* de uma união estável pré-existente.

Sobrevieram decisões de primeira instância, em sentido contrário e no mesmo sentido, até que em 25 de outubro de 2011, a Quarta Turma do Superior Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí Corregedoria Permanente do Oficial do Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902 Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093 jacarei2fam@tjsp.jus.br

Procedimento Interno nº 710/2012.

Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.183.378/RS**, também reconheceu a possibilidade de <u>casamento</u> entre pessoas do **mesmo sexo**.

Foi o que ocorreu com as ora requerentes, as quais, portanto, de fato e de direito constituem uma *entidade familiar*.

E do *Amor* que ligou as requerentes em *família civil* surgiu também a vontade de gerar descendentes – o que, contudo, seria impossível do ponto de vista biológico, sem ajuda da ciência.

As requerentes, então, participaram de uma **fertilização** *in vitro*, por meio do qual foram coletados **óvulos de ambas as requerentes**, os quais foram fertilizados por sêmen proveniente de **doação**, sendo então formados embriões viáveis, estes últimos que foram transferidos ao útero da gestante **escolhida por ambas**.

De destacar que as requerentes **deixaram a critério médico** a escolha dos embriões, em razão da **maior aptidão à viabilidade da gravidez** - pouco importando se provenientes do óvulo de uma ou de outra.

Trata-se de procedimento já bem conhecido e cada vez mais corriqueiro, utilizado normalmente por casais que não podem ter filhos.

Aqui se abre um necessário parêntesis para observar que as mulheres que não podem engravidar – inclusive de casais heterossexuais – têm disponível a chamada "gestação de substituição" ou "doação temporária do útero", vulgarmente conhecida como "barriga de aluguel" – a qual está regulamentada desde a Resolução nº 1.358/1992, do Conselho Federal de Medicina.

Tal realidade científica foi acolhida no Código Civil de 2002, conforme seque:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí Corregedoria Permanente do Oficial do Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902 Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093 jacarei2fam@tjsp.jus.br

Procedimento Interno nº 710/2012.

Art. 1.597 - Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 - III havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do $\underline{\text{marido}}$.

No periódico **Jurid Publicações Eletrônicas**, constam as seguintes explicações complementares e anotações, acerca de tais termos científicos:

8. Diante da evolução das técnicas de reprodução artificial, o novo Código Civil adequouse aos avanços ocorridos nessa área, acrescentando entre as hipóteses de presunção da paternidade, às situações em que o filho é oriundo de fecundação artificial homóloga e heteróloga, inclusive após a morte do doador.

Entende-se por fecundação ou inseminação homóloga, aquela realizada com sêmen do marido, e a fecundação ou inseminação heteróloga, a feita com sêmen de terceira pessoa. A fecundação "post mortem" é aquela realizada com embrião ou sêmen congelado por meio de técnicas especiais, após a morte do doador do sêmen.

Cabe esclarecer que há basicamente dois métodos de reprodução artificial: a fertilização 'in vitro', onde há fecundação fora do corpo da mulher; e a inseminação artificial, consistente na introdução do gameta masculino, por meio artificial no corpo da mulher, aguardando que a própria natureza faça a fecundação. Entende-se por embrião excedentário, aquele fecundado fora do corpo da mulher e não introduzido, ficando armazenado por técnicas especiais.

9. Na fecundação homóloga, considera-se presumidamente, filho do marido aquele concebido após sua morte, bem como aquele concebido a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários; bem como os havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

(...).

13. Jornada de Direito Civil - Brasília, setembro de 2002 - Proposição sobre o art. 1.597:

Presidente: Gustavo Tepedino, Relator: Luiz Edson Fachin

a) Proposição sobre o art. 1.597

Autor: Guilherme Calmon Nogueira da Gama



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí Corregedoria Permanente do Oficial do Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902 Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093 jacarei2fam@tjsp.jus.br

Procedimento Interno nº 710/2012.

Enunciado: no âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) de vontade no curso do casamento.

Resultado da votação: aprovado (unanimidade)

b) Proposição sobre o art. 1.597

Autor: Tycho Brahe Fernandes

Enunciado: as expressões "fecundação artificial", "concepção artificial" e "inseminação artificial" constantes, respectivamente, dos incisos III, IV e V do artigo 1.597, deverão ser interpretadas como "técnica de reprodução assistida".

Resultado da votação: aprovado (unanimidade)

c) Proposição sobre o art. 1.597

Autor: Tycho Brahe Fernandes

Enunciado: interpreta-se o inciso III do art. 1.597 para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja ainda na condição de viúva, devendo haver ainda autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.

Resultado da votação: aprovado (unanimidade)

(Tribuna da Magistratura, Caderno Especial Jurídico, setembro de 2002).

Ou seja, as "técnicas de reprodução assistida" - e em particular a fecundação ou inseminação heteróloga, vale dizer, com sêmen de terceira pessoa -, são utilizada rotineiramente por heterossexuais, para gerar a gravidez da mulher, quando o homem do casal heterossexual é infértil.

E também há vários casos, embora não tão frequentes, em que **heterossexuais** acabam tendo que fazer uso da "*gestação de substituição*" ou "*doação temporária do útero*" ou "*barriga de aluguel*", quando a mulher não pode suportar uma gravidez.

Assim, havendo viabilidade jurídica da *união estável* e do *casamento civil* entre pessoas do **mesmo sexo**, formando uma *entidade familiar*, nada impede – nem pode impedir, sob pena de violação dos mencionados princípios constitucionais - que as requerentes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí Corregedoria Permanente do Oficial do Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902 Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093 jacarei2fam@tjsp.jus.br

Procedimento Interno nº 710/2012.

civilmente casadas, tenham acesso e façam uso das mesmas técnicas científicas, para gerar seus desejados descendentes.

E como bem observou o Ministério Público, a "autorização do marido", prevista no art. 1.597, inciso V, do Código Civil, à luz da Constituição Federal deve ler lida como "autorização conjugal".

Solucionada a questão do ponto de vista jurídico, mas como este juízo sabe das discussões na sociedade onde vive, algo mais precisa ser dito.

Inicia-se repetindo as seguintes considerações, integrantes dos fundamentos da mencionada sentença, que permitiu o primeiro casamento homoafetivo do Brasil: "(...) muitos se preocupam com o potencial envolvimento de crianças ou adolescentes na entidade familiar formada por pessoas do mesmo sexo. Mas, se esquecem que a falta de planejamento familiar, da qual decorre a geração de crianças sem condições mínimas de sustento e educação, bem como atos abomináveis, como, por exemplo, a remessa de recém nascidos em latas de lixo ou o assassinato dos próprios filhos, são diariamente protagonizados por "casais" de sexos opostos ditos "normais" e/ou por pessoas heterossexuais".

Na mesma linha, neste procedimento o Ministério Público foi preciso ao mencionar o v. acórdão do **Superior Tribunal de Justiça**, relatado pelo **Exmo. Ministro Felipe Salomão**, acerca de caso de **adoção de criança por família homoafetiva** - cuja ementa vale à pena transcrever na íntegra:

"DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí Corregedoria Permanente do Oficial do Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902 Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093 jacarei2fam@tjsp.jus.br

Procedimento Interno nº 710/2012.

- 1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento.
- 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal.
- 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos".
- 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo.
- 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si.
- 6. Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores".
- 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral.
- 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento.
- 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe.
- 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da "realidade", são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade.
- 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações.
- 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí Corregedoria Permanente do Oficial do Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902 Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093 jacarei2fam@tjsp.jus.br

Procedimento Interno nº 710/2012.

- 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança.
- 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida.
 - 15. Recurso especial improvido.

(REsp 889852/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/08/2010).

Lendo o conteúdo do aludido julgamento, observa-se a citação de inúmeros estudos científico-sociais, mencionados também pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujas conclusões foram resumidas no seguinte trecho do voto do Ministro Relator:

"5.2. Nesse passo, o acórdão recorrido, em análise detida sobre o tema, trouxe diversos estudos especializados (vale conferir, fls. 74-77), que, em resumo, "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores".

Em síntese, tais estudos mencionados pelo acórdão (por exemplo, da Universidade de Virgínia, da Universidade de Valência e da Academia Americana de Pediatria) são respeitados e com fortes bases científicas, indicando:

- "ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar, quanto na circunstância de amar e servir";
- "nem sempre, na definição dos papéis maternos e paternos, há coincidência do sexo biológico com o sexo social";
 - "o papel de pai nem sempre é exercido por um indivíduo do sexo masculino";
- os comportamentos de crianças criadas em lares homossexuais "não variam fundamentalmente daqueles da população em geral";
- "as crianças que crescem em uma família de lésbicas não apresentam necessariamente problemas ligados a isso na idade adulta";
- "não há dados que permitam afirmar que as lésbicas e os gays não são pais adequados ou mesmo que o desenvolvimento psicossocial dos filhos de gays e lésbicas seja comprometido sob qualquer aspecto em relação aos filhos de pais heterossexuais";



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí Corregedoria Permanente do Oficial do Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902 Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093 jacarei2fam@tjsp.jus.br

Procedimento Interno nº 710/2012.

- "educar e criar os filhos de forma saudável o realizam semelhantemente os pais homossexuais e os heterossexuais";
- "a criança que cresce com 1 ou 2 pais gays ou lésbicas se desenvolve tão bem sob os aspectos emocional, cognitivo, social e do funcionamento sexual quanto à criança cujos pais são heterossexuais".

Finalmente, anota-se que o presente caso não é inédito, conforme se constata da notícia abaixo, de 30/08/2011, extraída do periódico Consultor Jurídico (CONJUR):

"DIREITO À FAMÍLIA.

Justiça reconhece dupla maternidade de lésbicas.

A Justiça de São Paulo reconheceu a dupla maternidade requerida por Janaína Santarelli e Iara Brito. As duas deverão figurar como mães na certidão de nascimento da garota Kaylla Brito Santarelli, de três anos. Na sentença, a juíza Débora Ribeiro disse que "o importante para a criança é que tenha figuras significativas que exerçam as funções parentais, independente de suas opções sexuais". Este é o terceiro caso de dupla maternidade reconhecido pela Justiça brasileira, de acordo com informações da *Folha de S. Paulo*.

Janaína Santarelli é a mãe biológica de Kaylla. "Todos temos direito a formar uma família", diz Janaína. Ela realizou o sonho da maternidade após fazer uma fertilização com um doador desconhecido. Iara, com quem vive desde 2004, acompanhou todo o processo. A ação para reconhecê-la como mãe da criança começou em 2008.

Cléo Dumas, especialista em direito homoafetivo, afirma que existem outros dois casos de dupla maternidade reconhecida no país. Um em São Paulo, no qual uma mãe gerou a criança e a sua parceira doou o óvulo. E outro no Pará, onde uma criança de abrigo foi adotada por um casal de lésbicas.

Além de terem de provar que vivem uma relação estável, os casais passam por uma avaliação psicológica. O estudo diz que Janaína e Iara "proporcionam a Kaylla ambiente saudável, afetivo e favorável ao desenvolvimento". O medo das mães era de que a filha fosse vítima de preconceito, mas receberam apoio até da escola que criou o Dia da Família, em vez de comemorar o Dias das Mães ou dos Pais".

O ineditismo deste caso, se houver, talvez seja o reconhecimento originário da dupla maternidade, pelo próprio Registro Civil das Pessoas Naturais, sem necessidade de processo de adoção.

Logo, em atenção do requerimento do Ministério Público, para remessa do caso ao arquivo histórico de Jacareí/SP, fica a critério do Exmo. Promotor de Justiça eventual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí Corregedoria Permanente do Oficial do Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, CEP 12300-902 Fone nº. (12) 3953-5111 / FAX nº 3951-7093 jacarei2fam@tjsp.jus.br

Procedimento Interno nº 710/2012.

providência nesse sentido, **respeitada também a vontade das partes** – para o que desde já defiro a extração de cópias deste procedimento, caso requerido.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido das requerentes, para determinar a complementação do registro do nascimento do menor em epígrafe, para fazer constar como <u>mães</u> no aludido registro, tanto a mulher que lhe resguardou em gestação, quanto também a mulher cônjuge da gestante, fazendo constar todos os avôs maternos, identificados pelas respectivas linhas ascendentes em primeiro grau.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Jacareí/SP, 28 de maio de 2012.

Fernando Henrique Pinto Juiz de Direito